

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.585/08/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000212952-43
Impugnação: 40.010121732-31
Impugnante: Flávio de Brito Gondin - ME
CNPJ: 08.165737/0001-76
Proc. S. Passivo: Rubens Paulo Sciotti Pinto da Silva
Origem: DF/Postos de Fiscalização

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE MERCADORIA. Interceptação de transporte de mercadoria (pneus remoldados) acompanhada de notas fiscais desclassificadas pelo Fisco por conterem descrições de mercadorias divergentes das efetivamente transportadas. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação, prevista no inciso II do artigo 56 e Multa Isolada, capitulada no inciso II do artigo 55, ambos da Lei n.º 6.763/75, majorada em 50% (cinquenta por cento), nos termos do artigo 53, § 7º da referida lei. Entretanto, não restou configurada nos autos a reincidência para os dois sujeitos passivos discriminados no Auto de Infração, pelo que foi excluída a majoração da multa isolada. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa o presente lançamento acerca da imputação fiscal de transporte de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal hábil uma vez que as notas fiscais apresentadas no momento da interceptação não representavam a operação que estava sendo realizada, nos termos do artigo 149, inciso III, combinado com o artigo 134, incisos I e III, ambos da Parte Geral do RICMS/MG.

Narra o Auto de Infração que, no dia 06 de agosto de 2007, o sujeito passivo transportava pelo veículo de placa GSG -2573 de propriedade de Aldair Dantas de Aguiar, nestes autos eleito Coobrigado e reincidente na infração prevista no artigo 55, inciso II da Lei n.º 6.763/75, pneus remoldados (Remold) de diversos tipos e modelos, conforme descrito na Contagem Física de Mercadorias em Trânsito (fl. 18) e Termo de Apreensão e Depósito - TAD (fl. 16), acompanhados pelas Notas Fiscais nºs 0095 e 0096 (fls. 06/07) com datas de emissão e saída no próprio dia 06 de agosto de 2007, cuja descrição das mercadorias nelas constante divergia das efetivamente transportadas em razão de seus diversos tipos e modelos.

A Fiscalização argui ainda que:

- os preços das mercadorias seriam notoriamente inferiores aos de mercado, conforme cotejo daqueles com os apurados em pesquisa realizada na internet, em 07 de agosto de 2007 (fl. 08);

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- das notas fiscais não consta o código de endereçamento postal – CEP;
- das notas fiscais também não consta identificação do transportador;
- as notas fiscais foram emitidas por empresa cuja atividade econômica é o comércio a varejo de pneumáticos e câmara-de-ar.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capituladas, respectivamente, nos artigos 56, inciso II e 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75. Foi exigida também a majoração da multa isolada, nos termos do § 7º do artigo 53 da Lei nº 6.763/75, em face da imputação de reincidência na infração prevista no já citado artigo 55, inciso II da Lei nº 6.763/75 para o proprietário do veículo - Aldair Dantas de Aguiar, nestes autos eleito Coobrigado (fls. 21/22).

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, por proкурador regularmente constituído, Impugnação às fls. 34/38, aos argumentos a seguir resumidos:

- é fabricante de pneus remoldados fazendo uso da marca Veloz Pneus, mesma marca dos produtos apreendidos e, nesta condição, o preço comercializado não pode ser o mesmo praticado no comércio varejista com vistas ao consumidor final;
- a partir dos dados dos próprios documentos fiscais, é possível detectar que os produtos tinham como destino os Estados da Bahia e Espírito Santo, sendo que a estes cumpria a exigibilidade do crédito fiscal e não a Minas Gerais;
- o transporte da mercadoria também não é irregular, uma vez que o veículo, apesar de ainda figurar como proprietário pessoa diversa, é de sua propriedade;
- é preciso desconsiderar todas as evidências apontadas, tais como a marca dos pneus, em consonância ao logotipo estampado na nota fiscal, a quantidade exata da mercadoria transportada e descrita no documento, para impor a pesada multa, que deve, no mínimo, ser reduzida a patamares condizentes com a irregularidade, e não manter o alto valor cobrado, cuja consequência é inviabilizar sua atividade, constituindo evidente confisco de bens, o que é vedado pela nossa Carta Magna;
- a lista anexa à Lei Complementar Federal nº 116/03, traz, no item 14.04, a atividade de recauchutagem ou regeneração de pneus;
- a própria autoridade fiscal reconheceu tratar-se de pneus remoldados, ou seja, regenerados, recauchutados, não havendo distinção importante nas nomenclaturas que induzam a uma interpretação restritiva, apta a excluir deste conceito a espécie pneus remoldados;
- a Lei Complementar nº 116/03 é hierarquicamente superior à lei estadual, estabelecendo as hipóteses em questão, o fazendo nos estritos limites da Constituição Federal, concedendo incentivo justo a atividade que diretamente contribui com o meio ambiente e tem relevante interesse social.

Ao final, requer a insubsistência do Auto de Infração ou a redução da multa.

O Fisco se manifesta às fls. 50/62, contrariamente ao alegado pela defesa, aos fundamentos que se seguem em síntese:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- o Auto de Infração versa sobre o desacobertamento fiscal de pneus remoldados (Remold) em razão de que os mesmos se faziam acompanhar por notas fiscais que descreviam os produtos transportados, simplesmente como "Pneu Ressolado de Moto", mas, na conferência física de tais mercadorias, verificou-se não haver descrição correta do seu tipo, modelo e demais elementos;

- sendo as mercadorias diferentes umas das outras não podem ter o mesmo preço, possuem outras referências, caracterizando mercadorias diversas das descritas nas notas fiscais objeto da autuação;

- as notas fiscais são inidôneas para acobertar o transporte das mercadorias por lhes faltar elementos imprescindíveis;

- os documentos foram emitidos por uma empresa cuja atividade é o comércio varejista de pneumáticos e câmara-de-ar, e como tal, pratica preços de comerciantes varejistas;

- sendo o sujeito passivo fabricante dos pneus apreendidos e possuindo a marca "Veloz Pneus", mais cuidado deveria ter tido ao emitir suas notas fiscais, pois, se são diversos os tipos de pneus transportados, diversos são os preços praticados;

- quando o Autuado faz alusão à marca "Veloz Pneus", não prova que tal marca lhe pertence, e é muito comum empresas utilizarem logotipos de outras;

- o Autuado adquire carcaças de pneus, e através delas, industrializa os chamados pneus Remold ou Remoldados, praticando industrialização nos termos do artigo 222 do RICMS/02, sendo considerado "fabricante de pneus";

- o ICMS não incide simplesmente porque os bens circulam fisicamente, mas porque eles são transferidos de uma pessoa para outra;

- em momento algum se cogita de qualquer prestação de serviço;

- o Autuado cometeu ilícito tributário quando fez transportar mercadorias desacobertas de documentação fiscal idônea pelo Estado de Minas Gerais, independentemente da sua origem ou do local de destino;

- o ilícito fiscal independe de quem seja o proprietário do veículo transportador;

- não há presunção, o que há é fato e está amplamente provado pelos próprios documentos de emissão do Autuado, não caracterizando desta feita, em hipótese alguma, enriquecimento ilícito por parte da Fazenda Estadual;

- não há confisco na cobrança e o Auto de Infração foi lavrado nos termos das normas vinculantes, sendo que a redução das multas não é questão discricionária;

- verificando a Lei Complementar nº 116/03, para haver uma prestação de serviço, conta-se primeiro com a existência de um "tomador" desse serviço, o que não se afigura nestes autos, pois, embora tal Lei contemple a recauchutagem ou regeneração de pneus como uma atividade que estaria fora do campo da incidência do ICMS, a situação fática, no presente feito, se mostra diferente, pois os destinatários descritos nas notas fiscais de emissão do Autuado são "Comerciantes a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores", cujo CNAE é 4530-7/03;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- o próprio Autuado após nas notas fiscais o CFOP (Código Fiscal de Operações) 6102 - Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros;

- cita o Acórdão 14.482/00/3ª;

- os pneus Remoldados ou "Remold", como também são conhecidos, trazem uma tecnologia diferenciada na sua industrialização daquela da recauchutagem/ressolagem;

- não descarta a possibilidade de o Autuado promover operações outras fora do campo da incidência do ICMS, no entanto, as operações praticadas e que são o objeto da discussão presente se mostram fora de tal possibilidade;

- a administração tributária se pauta nos procedimentos vinculados e só a estes deve obediência, restando descartada a possibilidade de ações discricionárias;

- quanto aos bens depositados, o Autuado deve se reportar aos artigos 206 e seguintes do RICMS/02, e, se for do seu interesse, contatar o Posto Fiscal autuante ou qualquer repartição fazendária a nível mínimo de AF/DF, para se inteirar dos procedimentos pertinentes.

Ao final, pede a declaração da improcedência da impugnação e a procedência do lançamento, requerendo a manutenção do feito.

Após a juntada dos documentos de fls. 63/65 é concedida vista dos autos ao Impugnante que não se manifesta.

DECISÃO

Compete à Câmara a análise do presente lançamento que contém a acusação fiscal de transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal hábil uma vez que as notas fiscais apresentadas no momento da interceptação não representavam a operação que estava sendo realizada.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capituladas, respectivamente, nos artigos 56, inciso II e 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75. Foi exigida, também, a majoração da multa isolada, nos termos do § 7º do artigo 3º da Lei n.º 6.763/75, em face de o proprietário do veículo - Aldair Dantas de Aguiar nestes autos eleito Coobrigado, ser reincidente na infração prevista no artigo 55, inciso II da Lei n.º 6.763/75

Como a matéria tratada nos autos é fática importante ater-se aos termos do Auto de Infração ora em apreciação.

Assim, analisando o texto contido no Auto de Infração pode-se verificar que a imputação fiscal está lastreada no fato de que, no dia 06 de agosto de 2007, às 21h55min, a Fiscalização deparou-se com o trânsito pelo Posto Fiscal Roberto Francisco de Assis, situado na BR 262, km 365, Bairro Francelinos em Juatuba - MG, do veículo caminhão placa GSG-2573 de propriedade de Aldair Dantas de Aguiar, nestes autos eleito Coobrigado, transportando pneus remoldados (Remold) de diversos tipos e modelos, conforme descrição constante da Contagem Física de Mercadorias em Trânsito (fl.18) e do Termo de Apreensão e Depósito - TAD (fl. 16) -, acompanhados

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

das Notas Fiscais nºs 0095 e 0096 (fls. 06/07) com datas de emissão e saída no próprio dia 06 de agosto de 2007, emitidas pelo ora Impugnante, cuja descrição das mercadorias nelas constantes divergia das efetivamente transportadas em razão de seus diversos tipos e modelos.

Ademais, os preços de tais mercadorias seriam, segundo imputação fiscal, notoriamente inferiores aos de mercado, conforme cotejo daqueles com os argüidos em pesquisa realizada no site “mercado livre”, em 07 de agosto de 2007 (fl. 08).

Consta ainda do próprio Auto de Infração que as notas fiscais objeto da autuação não continham Código de Endereçamento Postal - CEP, não identificavam o transportador e foram emitidas por empresa cuja atividade econômica é o comércio a varejo de pneumáticos e câmara-de-ar.

Todos estes fatos levaram a Fiscalização a considerar as mercadorias desacobertas de documentação fiscal nos termos do artigo 149, inciso III, combinado com o artigo 134, incisos I e III, Parte Geral e com o artigo 2º do Anexo V do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080/02.

Importante frisar que o Impugnante, ao descrever o Auto de Infração, o faz com algumas omissões de relevância, que tornam a descrição da irregularidade a ele imputada obscura, pois, como se viu da narrativa do Auto de Infração feita acima a irregularidade não se trata apenas de diferença de preços entre os descritos nos documentos fiscais e os praticados no comércio, ou mesmo falta de identificação do transportador e que a atividade da empresa consistiria na venda a varejo dos produtos. A irregularidade está afeta a várias questões somadas.

Para melhor analisar a acusação que resultou na lavratura do Auto de Infração para formalização das exigências fiscais, cumpre também verificar o inteiro teor dos artigos tidos como infringidos pelo Impugnante, *in verbis*:

“Art. 134 - Considera-se inidôneo o documento fiscal que apresente emenda ou rasura ou esteja preenchido de forma que lhe prejudique a clareza quanto à:

I - identificação do adquirente, do destinatário, do tomador do serviço ou do transportador;

.....
III - descrição da mercadoria ou do serviço.

.....
Art. 149 - Considera-se desacoberta, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

.....
III - em que a quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada.

.....”

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Verifica-se da leitura dos dispositivos acima transcritos face às acusações feitas pela Fiscalização que o feito fiscal está respaldado nas normas regulamentares mineiras.

Versa, portanto, o Auto de Infração sobre o desacobertamento fiscal de pneus remoldados (Remold) em razão de que os mesmos se faziam acompanhar pelas Notas Fiscais nºs 0095 e 0096, emitidas em 06 de agosto de 2007 pelo ora Impugnante, as quais descreviam os produtos transportados, simplesmente como "Pneu Ressolado de Moto". No entanto, quando da conferência física das mercadorias transportadas, verificou-se que o Impugnante não havia descrito corretamente o tipo, o modelo e demais elementos caracterizadores de uma perfeita identificação da mercadoria.

Como as mercadorias eram diferentes umas das outras, a lógica do mercado conduz ao fato de que tais pneus não poderiam ter o mesmo preço, pois possuíam outras referências, caracterizando, destarte, mercadorias diversas das descritas nas notas fiscais objeto da autuação, e, por conseguinte, o trânsito foi corretamente considerado desacoberto de documentação fiscal, conforme dispõe o artigo 149 do RICMS/02, acima transcrito.

Ainda nos termos das normas regulamentares mineiras acima transcritas, verifica-se que, pela regra contida no artigo 134, as notas fiscais objeto do Auto de Infração são inidôneas para acobertar o transporte daquelas mercadorias vez que lhes faltam elementos imprescindíveis a torná-las documentos hábeis ao acobertamento fiscal.

Tal inidoneidade se mostra patente, pois não há dúvidas nos autos de que as notas fiscais objeto da autuação foram preenchidas de forma que lhes prejudicou a clareza, pois, não identificaram o transportador, não se referiram ao imposto, à base de cálculo e sua alíquota, ou não informaram outra circunstância que resultaria em dispensa do pagamento do mesmo, e ainda, não descreveram corretamente a mercadoria transportada quanto à marca, a qualidade, o tipo, o modelo, caracterizando o desacobertamento fiscal.

Também não se pode desprezar que as Notas Fiscais nºs 0095 e 0096 foram emitidas por empresa cuja atividade econômica é o comércio varejista de pneumáticos e câmara-de-ar, conforme dá conta a informação extraída do SINTEGRA e presente à fl. 20 dos autos. Nesta condição é possível acreditar que a empresa pratica, efetivamente, preços de comerciantes varejistas.

O Impugnante alega que a irregularidade apontada não tem o condão de violar normas tributárias, e que o logotipo inserido nas notas fiscais - Veloz Pneus -, reforça a constatação da mesma marca nos produtos apreendidos, pois é fabricante dos pneus, portanto o preço comercializado não pode ser o mesmo praticado por varejista com vista a consumidor final.

Sendo o Impugnante o fabricante dos pneus apreendidos e possuindo a marca "Veloz Pneus", este não agiu de acordo com as normas acerca da emissão de notas fiscais que, via de regra, são semelhantes em todo o país, pois emitiu as suas

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

notas fiscais para diversos tipos de pneus sem fazer a discriminação correta das mercadorias.

Importante destacar o fato de não constar dos autos prova no sentido de que o Impugnante é realmente o proprietário da marca "Veloz Pneus".

Portanto, o fato da citada marca aparecer em destaque nas notas fiscais objeto da autuação não é suficiente para ilidir o feito fiscal.

O Regulamento do ICMS Mineiro, em seu artigo 222, conceitua industrialização. Dentro deste conceito, que, convém frisar, não difere do conceito apresentado pela legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, a fabricação de pneus, a partir da aquisição de carcaças de pneus (pneus inservíveis para os fins que foram produzidos, ou seja, inservíveis para utilização no estado em que se encontram, para serem acoplados nas rodas de um veículo), encontra-se albergada. Senão veja-se:

“Art. 222 - Para os efeitos de aplicação da legislação do imposto:
.....
II - industrialização é qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto ou o aperfeiçoe para o consumo, observado o disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo, tais como:
.....
e - a que, exercida sobre produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para utilização (renovação ou recondicionamento);
.....
§ 1º - São irrelevantes para caracterizar a operação como industrialização:
I - o processo utilizado para a obtenção do produto;
II - a localização e as condições das instalações ou dos equipamentos empregados
.....”

Portanto, pela leitura do dispositivo acima transcrito, pode-se verificar que o Impugnante é fabricante de pneus, industrializa os seus produtos, pois adquire carcaças que já foram pneus e as aperfeiçoa, modificando sua natureza e transformando-a em um produto totalmente novo, agora pronto para ser utilizado, vendido, consumido.

O Impugnante afirma também que as notas fiscais emitidas tinham como destino os estados da Bahia e Espírito Santo e não Minas Gerais, e que, por isso, o imposto incidiria quando da transferência da propriedade da mercadoria, e esta se daria nos citados Estados, e a estes cumpriria a exigibilidade do crédito fiscal.

Entretanto, a situação é diversa. Estabelece o artigo 11 da Lei Complementar n.º 87/96:

“Art. 11. O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

.....
b) onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária;
.....”

Como a acusação destes autos é justamente o fato de que a mercadoria foi encontrada, em território mineiro, acompanhada de documentação fiscal inidônea, é aplicável a regra do supra citado artigo 11 da Lei Complementar n.º 87/96. Portanto, independentemente da origem da mercadoria ou do seu local de destino, o Estado de Minas Gerais é considerado o local de ocorrência do fato gerador, por expressa determinação da Lei Complementar n.º 87/96, cabendo a este a exigência do imposto devido. Ademais, o fato da origem e do destino não são elementos inibidores da fiscalização de produtos, bens ou serviços em trânsito pelo Estado de Minas Gerais.

Argui ainda o Impugnante que o transporte da mercadoria também não se afigura irregular uma vez que o veículo, apesar de figurar como proprietário pessoa diversa, é de sua propriedade.

Também neste ponto não assiste razão ao Impugnante. O ilícito fiscal independe de quem seja o proprietário do veículo transportador, bastando, apenas, a ocorrência de sua não citação no campo próprio do documento fiscal.

O feito fiscal encontra-se fulcrado na legislação tributária estadual e não em presunção, estando o fato provado pelos próprios documentos de emissão do Impugnante, consubstanciado na Contagem Física de Mercadorias em Trânsito que descreve pormenorizadamente as mercadorias, e foi assinada pelo motorista que a acompanhou (fl. 18).

As marcas dos pneus em consonância com o logotipo estampado nas notas fiscais são, ao contrário da pretensão do Impugnante, fator essencial a provar que o Defendente é um industrializador de pneus.

O Impugnante em sua defesa corrobora o entendimento do Fisco acerca da circulação de bens e mercadorias como fato gerador do ICMS, diverge, entretanto quando acredita que sua atividade seja prestação de serviço, buscando na Lei Complementar 116/03, subsídio para sua alegação de caracterizar-se como prestador de serviço sujeito ao tributo municipal e que não é contribuinte de ICMS. Menciona também o § 2º da citada lei complementar, bem como o item 14.04 - recauchutagem ou regeneração de pneus da lista de serviços.

Entretanto, analisando a Lei Complementar n.º 116/03 em confronto com as afirmações do Impugnante, não é possível, configurar a situação dos autos como uma prestação de serviço, pois não se verifica a existência de um "tomador" desse serviço.

Na hipótese de industrialização de mercadoria tem-se a idéia de qual será o público alvo da mercadoria industrializada. Diferentemente, na prestação de serviço, sabe-se exatamente quem é o destinatário do serviço prestado. A prestação de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

serviço, como regra, só se realiza quando previamente existe um tomador que geralmente "encomenda" tal serviço.

Desta forma, não se discorda aqui que a Lei Complementar n.º 116/03, efetivamente, contemple a recauchutagem ou regeneração de pneus como uma atividade que estaria fora do campo da incidência do ICMS. O que vai determinar qual o imposto a ser pago nesta hipótese é a situação fática.

Com vistas a esta conjuntura e voltando-se ao presente feito verifica-se que os destinatários descritos nas notas fiscais de emissão do Impugnante (fls. 06 e 07), não são encomendantes de serviços de remoldagem de pneus, pois sua classificação no Código Nacional de Atividades – CNAE 4530-7/03 - os caracteriza como "Comerciantes a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores".

O próprio Defendente não descartou a possibilidade de ter vendido pneus remoldados aos destinatários por ele apostos nas notas fiscais objeto da autuação, pois fez constar nestas o Código Fiscal de Operações - CFOP – 6102, relativo a venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros. Este CFOP também leva a crer que, neste caso, o Impugnante não é o fabricante dos pneus autuados.

Ademais, para a Lei Complementar n.º 116/03, a prestação de serviço listada traz a presunção de haver um tomador de serviço, ou seja, só se presta um serviço àquele que o encomenda. No caso presente, os destinatários das notas fiscais 0095 e 0096 não são os tomadores dos serviços, pois não encomendaram a prestação do serviço de remoldagem dos pneus, não sendo, portanto, usuários finais e não se enquadram na Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116/03.

Os pneus Remoldados ou "Remold", como também são conhecidos, são fruto de tecnologia diferenciada na sua industrialização daquela da recauchutagem/ressolagem, posto que naqueles, há uma remodelagem completa, ou seja, os pneus passam por um processo de desgaste em toda a sua estrutura e por fim é coberto por uma camada de borracha por completo, dando a oportunidade de o fabricante, inclusive, gravar a sua marca, os números que identificam os pneus de uma mesma espécie e a descrição "Remold". Já nos pneus recauchutados/ressolados, o processo é diferente. Neste, os pneus são reaproveitados quase que completamente, inclusive exibindo suas marcas e números originais, sofrendo apenas uma cobertura de borracha na banda de rodagem (lado do pneu que tem contato com o terreno). A ressolagem hoje para pneus de carro e motos está em desuso, mesmo porque, quase já não existem encomendantes. No entanto, o mercado de pneus remoldados se mostra promissor. E neste, não há mais a figura do "encomendante", pois se transformou numa verdadeira indústria de remoldados, cujas carcaças, mesmo obstadas pelo "Meio Ambiente", são importadas. Assim, a nomenclatura dos pneus descritos nas Notas Fiscais 0095 e 0096 corrobora a inidoneidade de tais notas, porquanto não descrevem os reais produtos transportados.

Importante observar que neste processo não se descarta a possibilidade de o Impugnante promover operações outras fora do campo da incidência do ICMS. No entanto, não ficou devidamente comprovado nos autos que a operação que ora interessa

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a esta análise e que é objeto da presente discussão esteja fora do campo de incidência do ICMS, sendo tributada pelo ISS.

Não se verifica aqui a arguição de confisco na atual cobrança, porquanto o presente Auto de Infração foi lavrado observando o estrito cumprimento das normas tributárias mineiras às quais encontra-se o Conselho de Contribuintes adstrito em seu julgamento, a teor do artigo 110 do Regulamento do Processo Tributário Administrativo do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, que assim determina:

“Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

II- a aplicação de equidade.”

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir a majoração da multa isolada por reincidência. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior e André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 12 de março de 2008.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente / Revisor

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora